



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016627-87.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8862

APELAÇÃO Nº 1016627-87.2022.8.26.0003

APELANTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

APELAÇÃO. “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais”. Sentença de parcial procedência. Insurgência do Autor, que pretende a majoração do quantum indenizatório e a fixação em dobro da repetição do indébito, com relação aos contratos declarados inexigíveis (contratos nº 580709462 e nº 584309404) e que seja reconhecida a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 585510335, afastando a sua condenação na restituição da quantia ao banco. Admissibilidade em parte.

CONTRATOS Nº 580709462 e Nº 584309404. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. Inicial que não indicou motivos concretos a justificar a indenização da espécie. Argumentos genéricos lastreados na responsabilidade do banco. Dano moral que não é presumido na hipótese. Ausência de provas sobre a supressão das condições financeiras. Lesão não presumida que deveria, portanto, ter sido comprovada, o que não ocorreu. Indenização por dano moral que sequer era cabível. Como não houve insurgência recursal do Requerido, mantém-se a indenização fixada. 'Non reformatio in pejus'. Pleito de majoração afastado.

CONTRATOS Nº 580709462 e Nº 584309404. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Descabida a restituição em dobro dos valores descontados. Ausência de prova de má-fé do banco. Recurso afetado no c. STJ, sob rito de recursos repetitivos, pendente de julgamento. Posicionamento pacífico desta c. 18ª Câmara sobre a necessidade de prova da má-fé, o que não se verificou. Restituição que deve se dar da forma simples.

CONTRATO Nº 585510335. Sentença que reconheceu a exigibilidade do débito e determinou que o Autor devolva ao Banco Réu o valor depositado em conta corrente. Débito exigível. Banco Réu que comprovou que o Autor contratou o empréstimo estampado na Cédula de Crédito Bancário nº 585510335. Contudo, o recurso do Autor deve ser provido apenas para afastar a sua condenação, no que tange à restituição do valor depositado em sua conta corrente referente ao empréstimo aludido, uma vez que, reconhecida a exigibilidade do contrato, não há que se falar em devolução de qualquer valor por parte do correntista.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais*” proposta por MANOEL SEVERINO DA SILVA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

A ação foi julgada procedente, para (i) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos nº 580709462 e nº 584309404; (ii) condenar o Banco Réu a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, bem como aqueles que se venceram no decorrer da lide até o efetivo pagamento, que deverá ser devidamente corrigidos de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desconto, computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da citação, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência; (iii) condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00.

Com relação ao contrato nº 585510335, foi declarado a exigibilidade do valor depositado em conta corrente do Autor, que deverá restituir a quantia ao Banco Réu, corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, restou consignado que cada parte arcará com metade das despesas e custas processuais, condenando o Banco Réu ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono do Autor no montante de 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao equivalente a 10% do valor do pedido julgado improcedente a favor do patrono do requerido, observada a gratuidade da justiça (fls. 377/382).

Inconformado, o Autor vem recorrer, postulando a condenação do Banco Réu na restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e majoração do *quantum* indenizatório com relação aos contratos nº 580709462 e nº 584309404 declarados inexigíveis. Requeru a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 585510335, afastando a condenação na restituição da

quantia ao banco (fls. 390/398).

Em preliminar de contrarrazões, a parte Apelada requer o não conhecimento do recurso, por alegada violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu não provimento (fls. 402/421).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

De início, **afasto a preliminar** suscitada em contrarrazões recursais, no sentido da inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque, da leitura das razões recursais, possível se extrair que houve alguma impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada a questão, passa-se à análise do recurso do Autor.

Depreende-se dos autos que o Autor pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos, alegando que foi surpreendido com os descontos em seu benefício, os quais desconhece a contratação: contrato nº 580709462, nº 584309404 e nº 585510335. O Autor almeja também a devolução dos valores indevidamente descontados em dobro e a reparação pelos danos morais sofridos (fls. 01/13).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 377/382, cujo dispositivo é o seguinte:

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR inexigíveis os débitos referentes aos contratos nº 580709462 e nº 584309404;

2. *CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados do benefício previdenciário do autor referentes aos contratos nº 580709462 e nº 584309404, bem como aqueles que se venceram no decorrer da lide até o efetivo pagamento, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desconto, computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da citação, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.*

3. *CONDENAR o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, corrigido de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a presente data, computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da citação dos juros no período de referência.*

Por força da naturo, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo doseza dúplice da ação, DECLARO exigível o valor depositado em conta corrente do autor a título de empréstimo referente ao contrato nº 585510335, que deverá ser restituído ao banco e corrigido de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação. Ressalvo a possibilidade do réu, se for o caso, inaugurar cumprimento de sentença para a execução do débito em debate. Eventual cumprimento de sentença deverá efetuar o abatimento do crédito reconhecido à parte adversa, a título de compensação (art. 368 e ss. CC).

Pois bem!

CONTRATOS Nº 580709462 e Nº 584309404. Atento ao princípio da devolutividade, cinge-se a insurgência à majoração do valor da indenização por dano moral e à repetição de indébito em dobro.

A propósito, quanto à lesão moral, por não se tratar de dano presumido (*in re ipsa*), era necessária a comprovação respectiva, o que não ocorreu.

Com efeito, não é possível se extrair da inicial qualquer indicação de motivo concreto a justificar a indenização extrapatrimonial. Note-se que o Autor

busca sua indenização, em essência, com fundamento em alegada reiteração do banco na prática da espécie e na necessidade de inibição de novas condutas similares, o que não basta.

Não há prova de supressão das condições de sobrevivência do consumidor ou efetiva angústia com o ocorrido, pois suas alegações são apenas abstratas a respeito.

Dessa maneira, entendo que sequer era caso de imposição de indenização por dano moral, porém, como não houve insurgência do Banco Réu, mantém-se o decidido a fim de evitar-se *reformatio in pejus*.

Quanto ao **dano material**, correta a fixação da restituição de maneira simples.

Isso porque, a devolução em dobro somente pode ser estabelecida nas hipóteses em que se constatar a má-fé do suposto credor, o que não ocorreu no caso em relação ao requerido. Lembro, ainda, que a má-fé não pode ser presumida e, nesse passo, não há prova segura a respeito nos autos em relação à instituição financeira.

Não se desconhece a existência de decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (REsp nº 1.413.542), contudo, há processo afetado sob rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.823.218) ainda pendente de julgamento.

Por isso, até que a questão seja pacificada nas cortes superiores, mantenho o posicionamento consolidado nesta 18ª Câmara de Direito Privado, no sentido da exigência de prova da má-fé para restituição em dobro.

A esse respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO

JURÍDICO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. (...). Documentos apresentados pelo réu com assinatura impugnada pela autora, deixando o réu de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da assinatura. É de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, mas deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do réu. (...) (TJSP; Apelação Cível 1006731-49.2021.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada com relação aos contratos nº 580709462 e nº 584309404.

CONTRATO Nº 585510335. Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte requerente fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Especial. Cediço que "sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor" – excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao suplicante lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, o Autor alega desconhecer o contrato nº 585510335.

Contudo, os documentos apresentados com a contestação contrariam a versão apresentada pelo Autor, pois demonstram a devida contratação, no valor de R\$ 719,41, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 20,05 cada, com início em 02/2018 e

término em 01/2024 (fls. 185/192).

Somado a isso, a perícia grafotécnica concluiu que são autênticas as assinaturas atribuídas ao Autor na Cédula de Crédito Bancário nº 585510335 (fls. 330).

Assim, inexistem indícios de contratação fraudulenta ou falha na prestação de serviços, já que o Banco Réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II, do CPC).

Logo, é medida de rigor a improcedência da inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 585510335, pois o documento não está inquinado e deve incidir o *pacta sunt servanda*. Ao contrário do que constou na exordial, há provas suficientes da manifestação de vontade do Autor.

Desse modo, o recurso do Autor deve ser provido apenas para afastar a sua condenação, no que tange à restituição do valor depositado em sua conta corrente referente ao empréstimo aludido, uma vez que, reconhecida a exigibilidade do contrato, não há que se falar em devolução de qualquer valor por parte do correntista.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR